DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7088/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/384/2013
PROTOCOLO	: 1402738
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA – 2.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.DIRETOR ADJUNTO – 2.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS INCLUSIVE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: CALAZANS & RAMOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 58.689,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA E, POR ESSA RAZÃO, RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo Nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 120/2012/DIRAF (fls. 64/69) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Calazans & Ramos Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 10.911.663/0002-00, por seu Representante, Senhor José Maria de Calazans Ramos, CPF/MF nº 017.715.118-85, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4512/2013 (fls. 80/85).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 64).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo ao Contrato

Administrativo nº 120/2012/DIRAF (fls. 64/69), conforme define o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, ressalvando a intempestividade na publicação e remessa dos documentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 707/2015 (fls. 208/209).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6350/2015 (fls. 265/268), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, porém pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 64).

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-4512/2013 (fls. 80/85).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º termo aditivo nº 001/2013 (fls. 171/172), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, ressalvando-se a intempestividade justificada na publicação e encaminhamento dos documentos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fls. 208/209), *verbis:*

> Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-2ICE-7634/2014 à pç. 30, na qual havíamos concluído pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo nº 1/2013 ao **Contrato Administrativo nº 120/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Calazans e Ramos Ltda me** (CNPJ nº 10.911.663/0001-11), ressalvada sua publicação fora do prazo, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, ressalvando a intempestividade na remessa e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 267), *in verbis:*

> Neste contexto, não há como reprovar a formalização do termo aditivo, ainda que a publicação de seu extrato tenha se dado a destempo, e nem, tampouco, aplicar multa ao responsável por este motivo, devendo permanecer somente a multa pela remessa intempestiva de documentos.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no se-guinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44 inciso I e § único).

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a aplicação da penalidade entendo que a justificativa apresentada por ocasião do contraditório merece acolhimento e, em consequência, desautoriza a aplicação de penalidade por ausência de fundamentação legal para tanto.

Mediante o exposto e, a manifestação do pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 171/172) ao Contrato Administrativo nº 0120/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Calazans & Ramos Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 10.911.663/0002-00, por seu Representante, Senhor José Maria de Calazans Ramos, CPF/MF nº 017.715.118-85, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, constituindo a ressalva no fato decorrente da intempestividade na remessa, embora justificada, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências a fim compatibilizar a demanda de tais procedimentos às exigências regimentais desta Corte de Contas, sob pena de produzir o retardamento na apreciação dos processos sujeitos a apreciação, conforme preceitua o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator